



Fls. 134
8. 2
âmbia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10630/001.029/91-84

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.323

Recurso nº: 105.936 - IRPJ-Exs.: de 1988 a 1991

Recorrente: TENDA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não pode subsistir a exigência com base exclusivamente em extratos bancários e soma de depósitos frente a receita declarada."

"SALDO CREDOR DE CAIXA - LUCRO PRESUMIDO - Tendo juntada a autuada, no curso do processo, documentos que comprovam o ingresso de numerário, através de empréstimos de terceiros não sócios, elimina-se os indícios de omissão de receita, levantados por demonstrativo preenchido pelo contribuinte."


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENDA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, que negou provimento ao recurso.

Sãla das Sessões (DF), 17 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, REN GONÇVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Acórdão n° 108-01.323

Recurso n° 105936

Recorrente: Tenda's Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, pessoa jurídica tributada pelo Lucro Presumido, foi sujeito de autuação, pelas infrações descritas às fls. 80, com o seguinte teor:

1- Saldo Credor de Caixa:

Em fiscalização efetuada foi detectado saldo credor de caixa, nos exercícios de 1990 e 1991, conforme cálculos efetuados no Termo de fls. 25. Identifica-se a princípio os docs. de fls. 11 e 12, quadros demonstrativos do movimento de pagamentos verificados nos exercícios indicados, preenchidos pela empresa após intimação do Fisco. Para apuração do saldo credor, utilizou-se o Fisco deste demonstrativos, adicionando aos mesmos os valores de compras efetuadas no período (cf. Registro de Entradas), pro-labore (identificados pela Declaração de Rendimentos) e do montante de receita declarada no formulário III da Declaração de Rendimentos.

Capitulação legal nos arts. 180, 676, inciso II, ambos do RIR/80.

2- Depósitos Bancários Incompatíveis C/Origem:

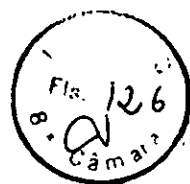
- Em auditoria efetuada, procedeu-se ao levantamento de recebimentos contabilizados que poderiam dar origem a depósitos bancários. Em uma segunda etapa, comparou-se os depósitos com as receitas declaradas, constatando-se a insuficiência de origem, para os exercícios de 1988 e 1989, fato que determinou a tributação de 50% da diferença como receita omitida. O montante considerado como receita omitida foi calculado conforme quadros de fls. 27/30, identificando-se a receita auferida através do Livro de Apuração do ICM, não constante dos autos, mês a mês, com os depósitos, extratos de fls. 15/24v.

- Capitulação legal nos arts. 181, 389, 396 e 676, inciso III, todos do RIR/80.

Inconformada com a autuação, a autuada apresentou tempestivamente impugnação, fls. 88/92, contestando as alegadas infrações. Suas razões podem ser assim resumidas:

- No tocante à autuação por verificação entre os depósitos da empresa e o Registo de Saídas, afirma constituir-se em presunção não autorizada por lei. Citando o tributarista Geraldo Ataliba, conclui que o princípio da estrita legalidade opera em favor do contribuinte, "que somente poderá ser sujeito passivo da obrigação

1 / GA



Acórdão nº 108-01.323

Recurso nº 105936

Recorrente: Tenda's Indústria e Comércio Ltda.

tributária, diante da ocorrência do fato gerador, demonstrado e provado por elementos seguros e incontroversos". Cita decisões judiciais e deste Colegiado, bem como a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, esta no sentido da impossibilidade do lançamento do IRPJ apurado com base em extratos e depósitos bancários.

-Observa, ainda, que no levantamento efetuado pela fiscalização, erros ocorreram, devido a inclusão de cheques devolvidos, bem como a soma de todos os créditos na conta mantida junto ao Banco do Brasil, extratos que não dispõem de histórico discriminado do lançamento.

-Com relação ao saldo credor de caixa apurado, indica a falta de inclusão dos empréstimos obtidos pela autuada junto a terceiros, conforme cópias de notas promissórias anexadas às fls. 105.

Às fls. 110, consta a decisão monocrática, na qual o julgador singular manteve em parte o lançamento. Nas parcelas referentes aos depósitos bancários, excluiu os valores pleiteados pela autuada diminuídos de valor de depósito não computado no levantamento fiscal. Sua decisão encontra-se, assim ementada:

"Omissão de Receitas Operacionais - Extratos Bancários: Legítimo o lançamento para tributação de omissão de receitas com base em extratos bancários, quando o trabalho fiscal se baseia em levantamento minucioso de todas as disponibilidades constantes da contabilidade da própria pessoa jurídica, incompatíveis com os depósitos efetivamente efetuados em instituições financeiras. Excluem-se, entretanto, da tributação as parcelas que se referem à devolução de cheques, ou que não são depósitos."

"Omissão de Receitas Operacionais - Saldo Credor de Caixa: Empréstimos de terceiros, sem comprovação da efetiva transferência do numerário para o patrimônio da pessoa jurídica, não podem ser aceitos para cobrir a diferença apontada como saldo credor de caixa."

No recurso, a autuada repete as razões expendidas por ocasião da impugnação acrescentando pedido para que seja excluída a parcela referente à atualização do débito pela TR e pela UFIR,

Handwritten initials and signature.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo n° 10630/001.029/91-84



Acórdão n° 108-01.323

Recurso n° 105936

Recorrente: Tenda's Indústria e Comércio Ltda.

esta última com relação ao ano de 1992, tendo em vista a publicação da lei 8383/91 somente às 20:30 horas do dia 31/12/91.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. S. L.', located below the text 'É o relatório'.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a few slanted lines.



Acórdão nº 108-01.323

Recurso nº 105936

Recorrente: Tenda's Indústria e Comércio Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Este Colegiado tem remansosa jurisprudência quanto aos lançamentos efetuados com base em depósitos bancários em confrontação com a receita auferida pela empresa. Nos casos de pessoa jurídica tributada com base em lucro real, há necessidade de maior aprofundamento da fiscalização tendente a verificar omissão de receitas.

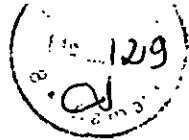
Exige-se tal procedimento, devido a múltipla natureza dos lançamentos em conta bancárias que por si só, são insuficientes a aplacar dúvidas quanto a existência de infrações. Tal não poderia deixar de aplicar-se também nos casos de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, mormente quando a mesma não está obrigada à escrituração comercial para fins fiscais.

No caso em apreço, a fiscalização perquiriu, como demonstram as intimações dos autos, verificar a ocorrência de omissões com base em demonstrativos de movimentação financeira e margem de lucro, sem contudo alcançar qualquer indício para os exercícios específicos. Não possibilidade de manter a exigência com base somente nos depósitos bancários.

Com relação ao saldo credor de caixa, apurado com base em demonstrativos preenchidos pelo próprio contribuinte. O campo destinado a empréstimos tomados estava em branco para os exercícios de 1990 e 1991. Ocorre que tais valores integram a apuração de falta de origens, tipo de fiscalização muito comum no que se refere à empresas tributadas pelo lucro presumido. A autuada logrou a meu ver comprovar com os documentos juntados à impugnação, notas promissórias autenticadas, que simplesmente deixou de conferir tais valores nos demonstrativos solicitados. A exigência não pode se basear em erro. Tivesse a autuada incluído tais valores nos demonstrativos e nada provavelmente lhe seria imputado.

CSL

CSL



Processo n° 10630/001.029/91-84

Acórdão n° 108-01.323

Recurso n° 105936

Recorrente: Tenda's Indústria e Comércio Ltda.

Outrossim, só se requer prova de recursos de caixa quando se trata de valores fornecidos pelo sócios, caso diverso do presente. Sendo assim, nada impede que os valores sejam fornecidos em dinheiro, transitando legalmente pelo caixa.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 17 de agosto de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the name of the relator. The signature is fluid and cursive, with the first letters being particularly prominent.

A small, handwritten mark or signature in black ink, located to the right of the main signature. It appears to be a set of initials or a short signature.